



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004646-29.2023.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante SEBASTIÃO JUSTIMIANO MOREIRA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APEL. Nº: 1004646-29.2023.8.26.0358

APTE.: SEBASTIÃO JUSTIMIANO MOREIRA FILHO

APDO.: BANCO PAN S/A

COMARCA: MIRASSOL

JUIZ(A): ANDRE DA FONSECA TAVARES

VOTO Nº: 7416

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Autor alega não ter contratado empréstimo consignado com a instituição financeira e busca restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício previdenciário, além de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade da contratação do empréstimo consignado e (ii) analisar o pedido de anulação da sentença por cerceamento de defesa.

III. Razões de Decidir

Provas documentais indicam a regularidade da contratação, incluindo foto do contratante e geolocalização coincidente com o endereço do autor. Ademais, incontroversamente houve a disponibilização de crédito em conta de titularidade do autor.

Não há cerceamento de defesa, pois as provas documentais são suficientes para o julgamento antecipado do mérito, conforme artigo 355 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A contratação do empréstimo consignado foi válida e regular. 2. Não há cerceamento de defesa quando as provas documentais autorizam o julgamento antecipado do mérito.

Legislação Citada: CPC, art. 487, inciso I; art. 85, §2º; art. 355.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1002236-43.2022.8.26.0322, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j.

19/08/2024. STJ, Resp. n. 1.037.819/MT, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 23.02.10. TJSP, Apelação Cível 1005740-87.2021.8.26.0291, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 12/06/2024.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 372/374, que julgou improcedente o pedido da ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e condenou o autor a *“arcar com a taxa judiciária, as despesas processuais, com incidência de juros legais de 1% ao mês, além de correção monetária de acordo com a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir de cada desembolso. Também condeno a parte requerente a pagar honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Ressalvados os eventuais benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora.”*

Recorre o autor (fls. 377/408), sustentando a ilegitimidade do contrato de empréstimo consignado objeto dos autos e impugna a assinatura digital constante no instrumento. Discorre acerca dos requisitos de validade da contratação digital, como a validação por autoridade certificadora inscrita na ICP-Brasil, código *hash*, *selfie* e *token* de validação. Defende a repetição do indébito em dobro e a existência de danos morais indenizáveis, com aplicação dos juros moratórios a partir do evento danoso. Subsidiariamente, requer a anulação da sentença devido ao cerceamento de defesa.

Em resposta, a instituição ré defende a manutenção da sentença.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é

tempestivo e foi regularmente processado, sendo isento de preparo, dada a gratuidade processual concedida (fls. 91/95), com resposta (fls. 413/421).

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição do indébito e indenização em danos morais.

Ab initio, a relação de fundo assume caráter consumerista com a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

O autor pretende a declaração de inexistência de relação jurídica, ao argumento de que não efetuou a contratação de empréstimo consignado com a instituição financeira (n.º 329871088-4), a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário e a condenação do réu a lhe indenizar por danos morais.

Diante da negativa de contratação por parte do autor, incumbia ao banco demonstrar a regularidade do negócio jurídico.

Ocorre que dos elementos coligidos tira-se não somente a existência, mas também a validade do negócio controvertido.

A primeiro, acena-se à prova da contratação, que, a despeito de formalizada em meio eletrônico (fls. 186/193), contou com foto pelo contratante e dados pessoais, donde bem se identifica o requerente como efetivo realizador da operação eletrônica.

O termo de contratação (fls. 187) ainda trouxe número de telefone, não impugnado pelo apelante, mesmo porque coincidente com o DDD da região em que a parte autora reside.

Ademais, por meio do buscador *Google Maps*, identifica-se que a geolocalização trazida a fls. 193 encontra-se na Rua Laurindo Ingrácio, na Cidade de Mirassol/SP, mesmo endereço em que reside o autor.

Assim, os dados todos lançados, pelo mutuário, no negócio, em tudo mimetizam aqueles apresentados, como qualificadores, pelo próprio autor, em sua petição inicial.

No mais, houve a disponibilização de crédito em benefício do autor (fls. 200), no valor de R\$ 5.000,00, fato não controvertido, corroborando a narrativa do réu.

Com a devida vênia, fraude alguma seria perpetrada com o depósito do valor do mútuo depositado na conta de titularidade da vítima.

Assim, é inequívoco que os elementos de convicção existentes nos autos apontam para a legítima contratação do empréstimo consignado e consequente exigibilidade das contraprestações que daí advenham.

No tom, o seguinte precedente:

“APELAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DANO MORAL - Pretensão de reforma da respeitável sentença que julgou improcedentes pedidos de declaração de inexistência de débito, de restituição de valores e de indenização por dano moral – Descabimento – Hipótese em que, ao contrário do que foi afirmado pela autora, ficou comprovada a contratação do empréstimo eletrônico – Contrato que contém foto da autora e de seus documentos, protocolo de assinatura eletrônica e geolocalização – Autora que apenas defende a impossibilidade de comprovação por biometria facial, mas não esclarece em que circunstâncias teria tirado essa foto ou aponta inconsistências na documentação apresentada pelo réu – RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1002236-43.2022.8.26.0322; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024).

Regular, por conseguinte, a contratação e os descontos que

daí advieram, era mesmo de rigor a improcedência dos pedidos.

Por fim, não subsiste o pedido subsidiário de anulação da sentença por cerceamento de defesa.

Sustenta a parte autora a nulidade da sentença guerreada, porquanto não tenha sido determinada a realização de perícia digital no instrumento do contrato de cartão de empréstimo consignado objeto dos autos, que comprovasse a irregularidade da contratação.

Pois bem, o código processualista civil prevê em seu artigo 355 a possibilidade do julgamento antecipado da lide quando não houver a necessidade de produção de outras provas ou o réu for revel e não houver requerimento de prova.

Assim, é facultado ao magistrado, efetivo destinatário das provas, determinar a produção de novas provas ou julgar a lide antecipadamente, caso haja elementos suficientes para formar seu convencimento.

Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“[...] não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da controvérsia sendo que, ademais, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos” (STJ, Resp. n. 1.037.819/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 23.02.10).

In casu, verifica-se que as provas documentais são suficientes para o julgamento antecipado do mérito, inexistindo elementos a demonstrar a essencialidade da realização de perícia digital, conforme sustentado pelo autor.

Assim, considerando as especificidades do caso, os elementos de prova produzidos nos autos são suficientes para formar o convencimento do magistrado, de modo que não há que se falar em determinação de outras provas e cassação da sentença.

No tom:

*“Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Negativa de contratação de cartão de crédito consignado com o Banco réu – Perícia grafotécnica concluiu pela convergência da assinatura do autor – **Cerceamento de defesa – Pretensão de realização de perícia documentoscópica – Descabimento – Não há cerceamento de defesa quando as provas documentais e a perícia realizada autorizava o julgamento antecipado do mérito – Sentença mantida – Recurso negado**”* (TJSP; Apelação Cível 1005740-87.2021.8.26.0291; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024; Grifo nosso).

Destarte, é irretocável a sentença guerreada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso e majoro os honorários advocatícios devidos em favor do patrono do réu para 12% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Consideram-se prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator